

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> IGESP Educação e Saúde Ltda.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 674, de 8 de dezembro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade de Ciências da Saúde IGESP, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Robson Maia Lins		
<b>e-MEC Nº:</b> 202014018		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>679/2022</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>15/9/2022</b>

#### I – RELATÓRIO

Trata este processo do reexame do Parecer CNE/CES nº 674, de 8 de dezembro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade de Ciências da Saúde IGESP, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Em 8 de dezembro de 2021, a Câmara de Educação Superior (CES) apreciou a matéria em comento e aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 674/2021, de lavra do Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

#### ***I – RELATÓRIO***

*O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Faculdade de Ciências da Saúde IGESP, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), a partir do endereço sede na Rua da Consolação, nº 1.025, de 1.101 a 2.459, lado ímpar, bairro Consolação, no município de São Paulo, no estado de São Paulo.*

*A mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente processo de credenciamento EaD da mantida, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar.*

*Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):*

[...]

#### **PARECER FINAL**

*Assunto: Credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância (EaD).*

#### **1. DADOS DO PROCESSO**

*Processo e-MEC: 202014018*

*Mantida*

*Nome: FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE IGESP*

*Código da IES: 21764*

*Endereço da sede: Rua da Consolação, 1025, - de 1101 a 2459 - lado ímpar, Consolação, São Paulo/SP, 01301100*

*Ato de Credenciamento (modalidade presencial): Portaria nº 319 de 04/04/2018, publicada em 06/04/2018.*

*Mantenedora*

*Razão Social: IGESP EDUCACAO E SAUDE LTDA*

*Código da Mantenedora: 16701*

*CNPJ: 25.046.750/0001-25*

*Curso Vinculado*

202014025	1533507	GESTÃO HOSPITALAR
-----------	---------	-------------------

*Índices da Mantida*

<i>Índices</i>	<i>Valor/Ano</i>
<i>CI – Conceito Institucional</i>	<i>4 (2017)</i>
<i>IGC – Índice Geral de Cursos</i>	<i>-/-</i>

## **2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL**

*O processo em análise tem por finalidade o credenciamento da Instituição de Ensino Superior (IES) denominada FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE IGESP para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância pelo poder público.*

*Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o pleito, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).*

*Em 24/12/2020, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

## **3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO**

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.*

*É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.*

*O relatório de avaliação, código 166235, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 24/05/2021 a 26/05/2021, no endereço: Rua da Consolação, 1025, - de 1101 a 2459 - lado ímpar, Consolação, São Paulo/SP, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:*

DIMENSÕES	CONCEITOS
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	3,67
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	4,14
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	3,56
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	4,29
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	3,56
<i>Conceito Final: 4</i>	

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*Com relação à fase de manifestação, a Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação. (Grifo nosso)*

*A CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão manteve os conceitos atribuído ao seguinte indicado:*

#### **5.14. Infraestrutura tecnológica.**

*Justificativa para conceito 1: Não há base tecnológica explicitada no PDI e além do Laboratório de Informática, não é apresentada a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis. Assim, descritivo conceitual para o item é 1. (Grifo nosso)*

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*Os arts. 3º e 5º, da referida Portaria Normativa nº 20/2017, estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD, em sede de Parecer Final. O texto legal está o transcrito abaixo:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*(...)*

*Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:*

*I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*

*II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*

*III - Infraestrutura tecnológica;*

*IV - Infraestrutura de execução e suporte;*

*V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*

*VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*

*VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

*Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.*

*Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pela ausência de documentos e por obter conceito insatisfatório no indicador 5.14, considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD, portanto, impeditivo para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:*

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 3º - I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º - III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes</i>	<i>Documentação inserida na aba comprovante da IES.</i>
<i>Art. 3º - IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente</i>	<i>Documentação inserida na aba comprovante da IES.</i>
<i>Art. 3º - V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social</i>	<i>Documentação inserida em anexo à resposta de diligência, na fase de parecer</i>

		<i>final.</i>
	<i>Certidão de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS</i>	<i>Documentação inserida em anexo à resposta de diligência, na fase de parecer final.</i>
<i>Art. 5º - I</i>	<i>PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 2.6 do relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º - II</i>	<i>estrutura de polos EaD, quando for o caso</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.13 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º - III</i>	<i>infraestrutura tecnológica</i>	<i>Conceito menor que 3 (três) no Indicador 5.14 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º - IV</i>	<i>infraestrutura de execução e suporte</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.15 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º - V</i>	<i>recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.17 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º - VI</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.18 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º - VII</i>	<i>Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.7 do relatório de avaliação</i>

### **5. DOS CURSOS EAD VINCULADOS**

*Por oportuno, é necessário informar que o pedido de autorização do curso pleiteado passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparou o parecer, constante do anexo desse processo, que resultou na seguinte manifestação:*

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da SERES</i>
<b>202014025</b>	<b>1533507</b>	<b>GESTÃO HOSPITALAR</b>	<b>Indeferimento</b>

### **6. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo **indeferimento do pedido de credenciamento institucional da FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE IGESP para oferta de cursos superiores na modalidade à distância.** (Grifo nosso)*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*Anexo*

### **PARECER FINAL**

*Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).*

*Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 202014018*

### **1. DADOS DO PROCESSO**

*Processo e-MEC: 202014025*

*Mantida*

*Nome: FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE IGESP*

*Código da IES: 21764*

*Endereço da sede: Rua da Consolação, 1025, - de 1101 a 2459 - lado ímpar, Consolação, São Paulo/SP, 01301100*

*Mantenedora*

*Razão Social: IGESP EDUCACAO E SAUDE LTDA*

*Código da Mantenedora: 16701*

*Curso*

*Denominação: GESTÃO HOSPITALAR – TECNOLÓGICO (Grifonosso)*

*Código do Curso: 1533507 - GESTÃO HOSPITALAR*

*Modalidade: Educação a distância (EaD).*

*Vagas totais anuais (processo): Turno: Não aplica - Vagas: 1200*

*Carga horária (processo): Turno: Não aplica - Ch: 2720 horas*

## **2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL**

*O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.*

*Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).*

*O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.*

*Em 24/12/2020, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

## **3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO**

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.*

*A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.*

*É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.*

*A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 24/06/2021 a 25/06/2021, no endereço: Rua da Consolação, 1025, - de 1101 a 2459 - lado ímpar, Consolação, São Paulo/SP, tendo como*

resultado o relatório de avaliação de código 166236.e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.94</i>
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.86</i>
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>4.25</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.*

*Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

##### **4.1. Das normas aplicáveis**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

- a) estrutura curricular; e*
- b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*
- II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

*§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

*§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

*§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

#### *4.2. Da análise do pedido*

*No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.*



**Art. 8º**

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (Turno: Não aplica - Ch: 2720 horas) e no relatório de avaliação in loco 2882 horas. Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 2882 horas.

**4.3. Da análise do mérito**

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 202014018, passou por apreciação da SERES, que

analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

### 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar do curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1533507 - GESTÃO HOSPITALAR, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE IGESP, com sede no endereço: Rua da Consolação, 1025, - de 1101 a 2459 - lado ímpar, Consolação, São Paulo/SP, mantido(a) pelo(a) IGESP EDUCACAO E SAUDE LTDA, por perda de objeto, em função do indeferimento do processo de Credenciamento EaD nº 202014018 vinculado.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC

No seu Parecer Final, a SERES, apesar da obtenção de conceito final satisfatório 4 (quatro), considerado muito bom na escala avaliativa do MEC, o órgão regulador federal se manifestou pelo indeferimento do credenciamento institucional da Faculdade de Ciências da Saúde IGESP, na modalidade EaD.

A tabela abaixo, constante do Parecer Final da SERES, apresenta os conceitos para as dimensões relacionadas:

<b>DIMENSÕES</b>	<b>CONCEITOS</b>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	3,67
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	4,14
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	3,56
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	4,29
<b>Eixo 5: Infraestrutura</b>	<b>3,56</b>
Conceito Final: 4	

Inobstante o conceito final muito bom, o mesmo que fora obtido no credenciamento institucional 4 (quatro) para a oferta de cursos presenciais, a SERES, adstrita aos normativos e padrões decisórios in casu, terminou por indeferir o pedido de credenciamento institucional da Faculdade de Ciências da Saúde IGESP, na modalidade EaD, e o fez assentada na fragilidade apontada pela SERES à infraestrutura tecnológica que, como se sabe, é indispensável para assegurar condições satisfatórias de funcionamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD.

É oportuno salientar que, em relação à fase de manifestação, a Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) analisou as diversas variáveis inerentes à questão, mas manteve o conceito atribuído originalmente ao item em questão, conceito 1 (um) para 5.14. *Infraestrutura tecnológica*: “Justificativa para conceito 1: Não há base tecnológica explicitada no Plano de Desenvolvimento Individual (PDI) e além do Laboratório de Informática, não é apresentada a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis. Assim, descritivo conceitual para o item é 1”.

*É importante reproduzir o Parecer da CTAA na análise da impugnação da SERES e as contrarrazões manifestadas pela IES:*

*[...]*  
*Ministério da Educação*  
*Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira*  
*- Inep*  
*Diretoria de Avaliação da Educação Superior - DAES*  
*Comissão de Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA*  
*Subcolegiado de Avaliação Institucional Externa*

### **1) DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES**

*Trata o presente da análise do Recurso de Impugnação interposto pela Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior (SERES), em face do Relatório de Avaliação do INEP para fins de Credenciamento EaD (processo nº 2020-14018), da Faculdade de Ciências da Saúde (IGESP) com sede no município de São Paulo, SP.*

### **2) DO HISTÓRICO DO RECURSO**

*A Comissão de Avaliação do INEP, constituída pelos professores Chrislene Carvalho dos Santos Pereira Cavalcante (Ponto Focal), Rommel Wladimir de Lima e Antônio dos Santos Neto, visitou a IES no período de 24 a 26 de maio de 2021. Após a visita, os avaliadores elaboraram o Relatório de Avaliação No. 166.235, atribuindo os conceitos: 3.67, 4.14, 3.56, 4.29 e 3.56, respectivamente, para os eixos de 1 a 5, o que resultou em um Conceito final contínuo 3.891 e conceito final faixa igual a 4. Em 16 de junho de 2021, a SERES impugnou o Relatório de Avaliação em relação ao indicador 5.14 - Infraestrutura Tecnológica, indicando haver equívocos na atribuição dos conceitos pela comissão de avaliação. Por sua vez, no dia 22 de junho, a IES manifestou contrarrazão da impugnação do parecer INEP.*

### **3) DA ANÁLISE DO MÉRITO**

*Em seu recurso de impugnação, a SERES questionou o conceito igual a 1 atribuído ao indicador 5.14 Infraestrutura tecnológica, com o seguinte argumento:*

*“Após apreciação do relatório de avaliação in loco anexado ao presente processo, esta Secretaria identificou que foi atribuído ao indicador 5.14 Infraestrutura Tecnológica, conceito 1, insatisfatório. Segundo justificativa da Comissão de avaliação “não há base tecnológica explicitada no PDI e além do Laboratório de Informática, não é apresentada a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis. Assim, o descritivo conceitual para o item é 1. Consta, no PDI, nas páginas 120 a 135, informações relacionadas a infraestrutura tecnológica”.*

*Complementa a seres argumentando que*

*“É de extrema necessidade que a Comissão formada por especialistas estabeleça uma relação clara entre o que observou in loco e*

*os critérios de análise previstos nos instrumentos de avaliação, evitando-se com isso que haja interpretação equivocada por parte das áreas técnicas que se apoiarão nesses subsídios para concluir os processos”.*

*Por sua vez, a IES, em sua manifestação de contrarrazões da impugnação solicitou a majoração do conceito atribuído de 1 para 5, a partir dos seguintes argumentos:*

*“Somos favoráveis à contrarrazão do referido relatório, e ao seu envio à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) para a sua apreciação, conforme determina o artigo 7º da Portaria Normativa nº 23/2017. Nesse sentido foram anexados à aba COMPROVANTES do endereço sede, os seguintes documentos requisitados da:*

*a) Consta no PDI as bases tecnológicas explicitadas além dos Laboratório de Informática nas seguintes paginas:*

*Página 44, 45 onde são descritos softwares e computadores*

*Página 105 mostra a planta do laboratório de informática, na visita virtual, também foi mostrado aos avaliadores que relataram não ter laboratório de informática o mesmo e pode ser visualizado no vídeo gravado;*

*Página 118 do PDI consta as informações da capacidade do laboratório de informática bem como fotografias do mesmo.*

*Página 120 do PDI consta no seu quadro 29 a descrição e quantidade de equipamentos presentes no laboratório de informática.*

*Nesse sentido ficamos surpresos com a avaliação negativa do 5.14 Infraestrutura Tecnológica, onde nos foi atribuído o conceito 1 e solicitamos que essa nota seja revisada pois conforme consta no PDI, PPC do curso vinculado, além dos outros instrumentos institucionais e o vídeo gravado na visita virtual, nossa infraestrutura é condizente com o conceito 5 do instrumento de avaliação” (sic).*

*Já na justificativa da comissão de avaliação para atribuição do conceito 1, verificou-se a fragilidade do texto nela apresentado, no que se refere ao detalhamento das evidências encontradas na avaliação in loco virtual, a saber:*

*“Não há base tecnológica explicitada no PDI e além do Laboratório de Informática, não é apresentada a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis. Assim, descritivo conceitual para o item é 1.”*

*Confrontando a justificativa da comissão de avaliação para atribuição do conceito 1 e o PDI da IES, conclui-se não haver evidências, ao menos no PDI, de que a infraestrutura tecnológica da IES considere a capacidade e a estabilidade da energia elétrica, a rede lógica e o acordo de nível de serviço, necessários para a atribuição do conceito 2.*

*Após analisado o PDI (páginas 44, 45, 105, 118, 120 a 135) da IES, a descrição do indicador por ela preenchida no FE e a justificativa da comissão de avaliação para atribuição do conceito 1, não há elementos que superem o*

*juízo dos avaliadores, que apontaram claramente, à luz dos critérios de análise do Instrumento de Avaliação para o referido indicador, as razões para não majoração conceito atribuído. Isto posto, não cabe reforma.*

*Ensejando este parecer e nada mais havendo a ser tratado no mérito, esta Relatoria encaminha o seguinte voto à CTAA:*

#### **4) DO VOTO**

*Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, não dar provimento à solicitação de Reforma, indicando a **Manutenção do Parecer da Comissão de Avaliação**. (Grifo nosso)*

#### **II. VOTO DO RELATOR**

#### **III. DECISÃO DO CONSELHO**

*A CTAA vota pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.*

#### **Considerações do Relator**

*Observe-se que a SERES, na sua peça impugnatória, alerta a CTAA para o que passou despercebido pela comissão de avaliação in loco:*

*[...]*

*Após apreciação do relatório de avaliação in loco anexado ao presente processo, esta Secretaria identificou que foi atribuído ao indicador 5.14 Infraestrutura Tecnológica, conceito 1, insatisfatório. Segundo justificativa da Comissão de avaliação “não há base tecnológica explicitada no PDI e além do Laboratório de Informática, não é apresentada a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis. Assim, o descritivo conceitual para o item é 1. Consta, no PDI, nas páginas 120 a 135, informações relacionadas a infraestrutura tecnológica”.*

*Em seguida, a SERES repreende a falta de clareza da comissão avaliadora:*

*[...]*

*É de extrema necessidade que a Comissão formada por especialistas estabeleça uma relação clara entre o que observou in loco e os critérios de análise previstos nos instrumentos de avaliação, evitando-se com isso que haja interpretação equivocada por parte das áreas técnicas que se apoiarão nesses subsídios para concluir os processos.*

*Por seu turno, a IES, em suas contrarrazões da impugnação, solicitou a majoração do conceito atribuído de 1 (um) para 5 (cinco), apresentando justificativas e documentos que comprovariam a existência das bases tecnológicas tidas como ausentes pela comissão de avaliação:*

*[...] somos favoráveis à contrarrazão do referido relatório, e ao seu envio à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) para a*

sua apreciação, conforme determina o artigo 7º da Portaria Normativa nº 23/2017. Nesse sentido foram anexados à aba COMPROVANTES do endereço sede, os seguintes documentos requisitados da:

a) Consta no PDI as bases tecnológicas explicitadas além dos Laboratório de Informática nas seguintes paginas:

Página 44, 45 onde são descritos softwares e computadores

Página 105 mostra a planta do laboratório de informática, na visita virtual, também foi mostrado aos avaliadores que relataram não ter laboratório de informática o mesmo e pode ser visualizado no vídeo gravado;

Página 118 do PDI consta as informações da capacidade do laboratório de informática bem como fotografias do mesmo.

Página 120 do PDI consta no seu quadro 29 a descrição e quantidade de equipamentos presentes no laboratório de informática.

**Nesse sentido ficamos surpresos com a avaliação negativa do 5.14 Infraestrutura Tecnológica, onde nos foi atribuído o conceito 1 e solicitamos que essa nota seja revisada pois conforme consta no PDI, PPC do curso vinculado, além dos outros instrumentos institucionais e o vídeo gravado na visita virtual, nossa infraestrutura é condizente com o conceito 5 do instrumento de avaliação. (Grifo no original)**

A CTAA, inobstante as argumentações da SERES e as contrarrazões e documentos anexados pela IES, não se sensibilizou com as ponderações e manteve o conceito originalmente atribuído à infraestrutura tecnológica:

[...] Confrontando a justificativa da comissão de avaliação para atribuição do conceito 1 e o PDI da IES, conclui-se não haver evidências, ao menos no PDI, de que a infraestrutura tecnológica da IES considere a capacidade e a estabilidade da energia elétrica, a rede lógica e o acordo de nível de serviço, necessários para a atribuição do conceito 2.

Após analisado o PDI (páginas 44, 45, 105, 118, 120 a 135) da IES, a descrição do indicador por ela preenchida no FE e a justifica da comissão de avaliação para atribuição do conceito 1, não há elementos que superem o juízo dos avaliadores, que apontaram claramente, à luz dos critérios de análise do Instrumento de Avaliação para o referido indicador, as razões para não majoração conceito atribuído. Isto posto, não cabe reforma.

A SERES, por sua vez, premida pela rigidez de seus normativos, viu-se obrigada a indeferir a solicitação de credenciamento institucional da Faculdade de Ciências da Saúde IGESP e, ao fazê-lo, não autoriza o funcionamento do curso superior EaD de tecnologia em Gestão Hospitalar, apenso ao processo em tela, por perda de objeto.

É imprescindível, no caso em tela, reproduzir os conceitos da avaliação in loco do curso pretendido pela IES:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.94</i>
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.86</i>
<b><i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i></b>	<b><i>4.25 (grifo no original)</i></b>

Conceito Final	4
----------------	---

*Além do conceito muito bom, observe-se que o item sobre o qual repousa pesadamente o indeferimento de credenciamento institucional e a não autorização da oferta do curso superior solicitado, teve os seguintes conceitos na Dimensão Infraestrutura:*

*Instituição: conceito 3,56*

*Curso: conceito 4,25*

*Soa estranho, para dizer o mínimo, que a dimensão infraestrutura seja tão bem avaliada e ao mesmo tempo seja considerada frágil.*

***Fica patente que o indeferimento institucional e a não autorização do curso pretendido pela IES soaram desarrazoados em face das explicações e documentos apresentados pela IES e das observações do próprio órgão regulador do MEC.***

***Deve-se aduzir ainda que os itens de natureza infraestrutural e tecnológica mencionados no relatório do Inep, se comprovadamente dotados de fragilidades, são passíveis de resolução imediata ou de curto prazo, podendo ser corrigidos a ponto de não interferirem na natureza do curso no estágio inicial de oferta.*** (Grifo nosso)

*Sob o risco de repetição argumentativa, ressalte-se que o parecer de indeferimento pretendido pela IES deveu-se, sobretudo, conforme relatado acima, a algumas fragilidades apontadas em subitens da Dimensão Infraestrutura, o que no entender deste Relator podem ser superados ao longo do tempo e não são determinantes para invalidar todo um processo que se afigura promissor, tendo em vista o background da instituição e a avaliação do curso. Registre-se, mais uma vez, que tais fragilidades podem ser prontamente superadas a tempo do início do curso.*

***Ademais, é cediço em entendimentos já consagrados no âmbito da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), que em casos semelhantes a questão da avaliação deve ser analisada de forma sistêmica e global, como se vislumbra nas duntas apreciações constantes do Parecer CNE/CES nº 775, de 8 de agosto de 2019, do Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva:*** (Grifo nosso)

*[...]*

*As deliberações do Conselho Nacional de Educação não são norteadas exclusivamente pelos resultados da avaliações ou pela interpretação literal das disposições normativas, mas levam em consideração, a partir da convicção de seus integrantes, os demais elementos de instrução, internos e externos ao processo, observando-se os fins sociais e as exigências do bem comum, de modo que a deliberação seja o resultado da ponderação de todos os elementos envolvidos, até porque, a leitura do resultado da avaliação e dos insumos de instrução do processo não constitui monopólio nem competência exclusiva dos órgãos de instrução, cabendo, aliás, essa competência e definição, à deliberação a ser proferida pelo Colegiado.*

*A atuação do Conselheiro e a formação do livre convencimento não estão vinculados aos resultados literais da avaliação ou à opinião da SERES. Deve seguir a orientação contida no art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.*

*Esse consagrado entendimento está clarividente no Parecer CNE/CES nº 66, de 13 de março de 2008, que vem sendo constantemente mencionado pelos Conselheiros da CES nas suas deliberações em casos assemelhados ao presente.*

*Em contrapartida, na ótica imposta no presente processo, a avaliação pontual em alguns itens da proposta de credenciamento está se sobrepondo à avaliação geral, ao conjunto, posicionamento diametralmente oposto à compreensão da egrégia CES/CNE: considerar as potencialidades globais das instituições no que se refere a sua capacidade de ofertar educação de qualidade e entender que um ou outro aspecto particular, no bojo da oferta de cursos, não ofensivos à legislação, tampouco à prestação de serviços educacionais de mérito, ainda que apresente algumas fragilidades, claramente sanáveis, não tem o imperativo de inviabilizar o projeto educacional como um todo.*

*Diante do exposto, repousando na análise dos autos, em decisões semelhantes prolatadas no âmbito da CES/CNE, e nos conceitos globais muito bons obtidos pela IES, derivados da avaliação do Inep, referendados pela SERES, e, finalmente, considerando a instrução processual e a legislação vigente, este Relator entende que estão presentes os requerimentos exigidos de qualidade constantes dos normativos do MEC para acolher o pedido de credenciamento institucional da Faculdade de Ciências da Saúde IGESP na modalidade EaD, com sede na Rua da Consolação, nº 1.025, de 1.101 a 2.459, lado ímpar, bairro Consolação, no município de São Paulo, no estado de São Paulo.*

*Na esteira desta acolhida, levando em conta que a proposta de oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar, apenso ao processo em tela, com projeto educacional com perfil muito bom de qualidade, de que resultou na avaliação in loco o conceito 4 (quatro), desse modo, atendendo os critérios para a operação do curso na modalidade EaD, nos termos da legislação em vigência, sou de opinião de que a autorização para a oferta do referido curso pela IES seja também concedida. (Grifo nosso)*

*Por fim, este Relator entende que a Faculdade de Ciências da Saúde IGESP deve imediatamente observar as fragilidades infraestruturais apontadas pela SERES e, constadas suas ocorrências, por mínimas que sejam, tomar as urgentes providências para saná-las em definitivo, de sorte a não restar dúvidas de que a instituição cumpre rigorosamente com os requisitos de qualidade exigidos nos normativos do MEC para operar cursos superiores na modalidade EaD.*

*Em face deste entendimento, submeto à apreciação da CES/CNE o seguinte voto.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

*Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Ciências da Saúde IGESP, com sede na Rua da Consolação, nº 1.025, de 1.101 a 2.459, lado ímpar, bairro Consolação, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela IGESP Educação e Saúde Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar,*



*com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).*

*Brasília (DF), 8 de dezembro de 2021.*

*Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator*

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

*A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2021.*

*Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente*

*Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente*

No dia 17 de janeiro de 2022, o Parecer CNE/CES nº 674/2021 foi encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação, sendo restituído ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para reexame, em razão das considerações posteriores constantes do Parecer nº 00519/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, *in verbis*:

[...]

*PARECER n. 00519/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU*

*NUP: 00732.000989/2022-19*

*INTERESSADOS: FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE IGESP - FASIG*

*ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS*

*EMENTA: I - Exame acerca da viabilidade de homologação do Parecer CNE / CES nº 674/2021;*

*II - Credenciamento, para a oferta de curso superior na modalidade a distância, com pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão Hospitalar, tecnológico, da Faculdade de Ciências da Saúde IGESP, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo;*

*III - Matéria disciplinada pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017;*

*IV - Necessidade de reexame pelo CNE; e*

*V - Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Ministro.*

*Ato preparatório. LAI - Lei nº 12.527/2011, art. 7º, § 3º. Decreto nº 7.724/2012, art. 3º, inciso XII, c/c art. 20. Acesso restrito até a publicação do ato normativo.*

*Senhor Consultor Jurídico,*

### **I) RELATÓRIO**

*Trata-se de análise sobre a viabilidade de homologação do Parecer CNE/CES nº 674/2021, que analisou pedido de credenciamento, para a oferta do curso superior de Gestão Hospitalar, tecnológico, na modalidade a distância, da Faculdade de*

*Ciências da Saúde IGESP, com sede na Rua da Consolação, nº 1.025, de 1.101 a 2.459, lado ímpar, bairro Consolação, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela IGESP Educação e Saúde Ltda., com sede no mesmo município e estado, em trâmite pelo sistema e-MEC sob o nº 202014018.*

*Há de se registrar que, em sede de Parecer Final, elaborado em 26 de novembro de 2021, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) manifestou-se de forma desfavorável ao credenciamento institucional da Faculdade de Ciências da Saúde IGESP, para a oferta de curso superior na modalidade a distância, bem como à autorização do curso superior de Gestão Hospitalar, tecnológico, pleiteado pela Faculdade de Ciências da Saúde IGESP, conforme a seguir:*

**PARECER FINAL**

*Assunto: Credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância (EaD).*

**1. DADOS DO PROCESSO**

*Processo e-MEC: 202014018*

*[...]*

**6. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de credenciamento institucional da FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE IGESP para oferta de cursos superiores na modalidade à distância.*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*Anexo*

**PARECER FINAL**

*Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).*

*Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 202014018*

**1. DADOS DO PROCESSO**

*Processo e-MEC: 202014025*

*Curso*

*Denominação: GESTÃO HOSPITALAR - TECNOLÓGICO*

*Código do Curso: 1533507 - GESTÃO HOSPITALAR*

*Modalidade: Educação a distância (EaD).*

*Vagas totais anuais (processo): Turno: Não aplica - Vagas: 1200*

*Carga horária (processo): Turno: Não aplica - Ch: 2720 horas*

*[...]*

**5. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, apesar do curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1533507 - GESTÃO HOSPITALAR, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE IGESP, com sede no endereço: Rua da Consolação, 1025, - de 1101 a 2459 - lado ímpar, Consolação, São Paulo/SP,*

*mantido(a) pelo(a) IGESP EDUCACAO E SAUDE LTDA, por perda de objeto, em função do indeferimento do processo de Credenciamento EaD nº 202014018 vinculado.*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*Em sua fundamentação, a SERES ampara o indeferimento da autorização do curso pleiteada na norma contida no artigo 5º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, a qual estabelece a exigência de conceito igual ou maior que três em cada em diversos indicadores, dentre os quais “infraestrutura tecnológica” (inc. III).*

*Analisados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, em sessão dia 8 de dezembro de 2021, aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 674/2021, de relatoria do Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão, o qual foi favorável ao credenciamento institucional da Faculdade de Ciências da Saúde IGESP, para a oferta de curso superior na modalidade a distância, bem como à autorização do curso superior de Gestão Hospitalar, tecnológico, nos seguintes termos:*

#### **II – VOTO DO RELATOR**

*Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Ciências da Saúde IGESP, com sede na Rua da Consolação, nº 1.025, de 1.101 a 2.459, lado ímpar, bairro Consolação, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela IGESP Educação e Saúde Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).*

*Após, os autos foram remetidos a esta Consultoria Jurídica para manifestação quanto à homologação ministerial do Parecer CNE/CES nº 674/2021, tendo sido exarada a Cota nº 00853/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 14 de março de 2022, que encaminhou os autos à SERES para posicionamento técnico pertinente.*

*Por meio do Ofício nº 12/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 20 de junho de 2022, a SERES prestou os esclarecimentos solicitados por esta Consultoria Jurídica, salientando que “não houve apresentação de fato novo que justificasse o deferimento por parte do CNE. A SERES mantém o parecer de indeferimento do pedido”.*

*É o relatório. Passa-se a opinar.*

#### **II- FUNDAMENTAÇÃO**

*Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.*

*O art. 131 da Constituição, ao tratar da AGU, destacou como sendo de sua competência as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.*

*Nesse diapasão o art. 11, inciso V, da Lei Complementar n.º 73, de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União[1]), estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos Ministérios, a competência das Consultorias Jurídica para assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.*

*Essa competência das consultorias jurídicas — de controle preventivo de legalidade — é uma relevante atribuição de advocacia de Estado, que visa garantir a observância, por autoridades integrantes do Poder Executivo, dos princípios constitucionais e das disposições normativas na prática.*

*É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria, cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado n.º 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União[2].*

*Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico do Poder Executivo, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais.*

*Ademais, cumpre apenas explicitar a natureza meramente opinativa dos pareceres jurídicos em casos desse jaez, não havendo nenhuma exigência legal que o gestor público se vincule as conclusões aqui exaradas. Com efeito, em regra, as manifestações consultivas emitidas pela AGU têm o objetivo de subsidiar a decisão do Administrador Público, apontando a legislação aplicada ao caso e as possíveis*

*interpretações jurídicas que recaem sob o caso concreto, cabendo ao gestor escolher a que melhor amparam sua decisão.*

*Feitas essas considerações, observa-se que, na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos dos incisos I e II do art. 6º do Decreto nº 9.235, 15 de dezembro de 2017, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação e deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos, in verbis:*

*Art. 6º Compete ao CNE:*

*I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação nos temas afetos à regulação e à supervisão da educação superior, inclusive nos casos omissos e nas dúvidas surgidas na aplicação das disposições deste Decreto;*

*II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;*

*[...]*

*No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação vigente aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.*

*Na hipótese dos autos, após manifestação da secretaria competente, desfavorável ao credenciamento institucional da Faculdade de Ciências da Saúde IGESP, para a oferta de curso superior na modalidade a distância, bem como à autorização do curso superior de Gestão Hospitalar, tecnológico, pleiteado pelo Faculdade de Ciências da Saúde IGESP, tendo em vista que “o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pela ausência de documentos e por obter conceito insatisfatório no indicador 5.14 [Infraestrutura tecnológica], considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD, portanto, impeditivo para o seu deferimento”, o CNE exarou decisão colegiada, por unanimidade, deliberando favoravelmente ao credenciamento institucional da Faculdade de Ciências da Saúde IGESP, bem como à autorização do curso superior de Gestão Hospitalar, tecnológico, conforme se depreende da leitura do Parecer CNE/CES nº 674/2021.*

*Analizados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação – CNE, a Câmara de Educação Superior, aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 674/2021, deferindo, assim, o credenciamento institucional da Faculdade de Ciências da Saúde IGESP, bem como a autorização do curso superior de Gestão Hospitalar, tecnológico, na modalidade a distância, aduzindo que, a respeito das fragilidades apontadas pela Comissão de Avaliação, relativamente ao resultado insatisfatório no indicador 5.14. Infraestrutura tecnológica, o qual obteve conceito 1, “que os itens de natureza infraestrutural e tecnológica mencionados no relatório do Inep, se comprovadamente dotados de fragilidades, são passíveis de resolução imediata ou de*

*curto prazo, podendo ser corrigidos a ponto de não interferirem na natureza do curso no estágio inicial de oferta”.*

*Em suas considerações, no Parecer CNE/CES nº 674/2021, aquele colegiado explicitou o seguinte:*

#### *I – RELATÓRIO*

*O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Faculdade de Ciências da Saúde IGESP, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), a partir do endereço sede na Rua da Consolação, nº 1.025, de 1.101 a 2.459, lado ímpar, bairro Consolação, no município de São Paulo, no estado de São Paulo.*

*A mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente processo de credenciamento EaD da mantida, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar.*

*Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):*

*[...]*

*Considerações do Relator*

*Observe-se que a SERES, na sua peça impugnatória, alerta a CTAA para o que passou despercebido pela comissão de avaliação in loco:*

*[...]*

*Após apreciação do relatório de avaliação in loco anexado ao presente processo, esta Secretaria identificou que foi atribuído ao indicador 5.14 Infraestrutura Tecnológica, conceito 1, insatisfatório. Segundo justificativa da Comissão de avaliação “não há base tecnológica explicitada no PDI e além do Laboratório de Informática, não é apresentada a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis. Assim, o descritivo conceitual para o item é 1. Consta, no PDI, nas páginas 120 a 135, informações relacionadas a infraestrutura tecnológica”.*

*Em seguida, a SERES repreende a falta de clareza da comissão avaliadora:*

*[...]*

*É de extrema necessidade que a Comissão formada por especialistas estabeleça uma relação clara entre o que observou in loco e os critérios de análise previstos nos instrumentos de avaliação, evitando-se com isso que haja interpretação equivocada por parte das áreas técnicas que se apoiarão nesses subsídios para concluir os processos.*

*Por seu turno, a IES, em suas contrarrazões da impugnação, solicitou a majoração do conceito atribuído de 1 (um) para 5 (cinco), apresentando justificativas e documentos que comprovariam a existência das bases tecnológicas tidas como ausentes pela comissão de avaliação:*

*[...] somos favoráveis à contrarrazão do referido relatório, e ao seu envio à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) para a*

sua apreciação, conforme determina o artigo 7º da Portaria Normativa nº 23/2017.

Nesse sentido foram anexados à aba *COMPROVANTES* do endereço sede, os seguintes documentos requisitados da:

a) Consta no PDI as bases tecnológicas explicitadas além dos Laboratório de Informática nas seguintes paginas:

Página 44, 45 onde são descritos softwares e computadores

Página 105 mostra a planta do laboratório de informática, na visita virtual, também foi mostrado aos avaliadores que relataram não ter laboratório de informática o mesmo e pode ser visualizado no vídeo gravado;

Página 118 do PDI consta as informações da capacidade do laboratório de informática bem como fotografias do mesmo.

Página 120 do PDI consta no seu quadro 29 a descrição e quantidade de equipamentos presentes no laboratório de informática.

Nesse sentido ficamos surpresos com a avaliação negativa do 5.14 Infraestrutura Tecnológica, onde nos foi atribuído o conceito 1 e solicitamos que essa nota seja revisada pois conforme consta no PDI, PPC do curso vinculado, além dos outros instrumentos institucionais e o vídeo gravado na visita virtual, nossa infraestrutura é condizente com o conceito 5 do instrumento de avaliação.

A CTAA, inobstante as argumentações da SERES e as contrarrazões e documentos anexados pela IES, não se sensibilizou com as ponderações e manteve o conceito originalmente atribuído à infraestrutura tecnológica:

[...]

Confrontando a justificativa da comissão de avaliação para atribuição do conceito 1 e o PDI da IES, conclui-se não haver evidências, ao menos no PDI, de que a infraestrutura tecnológica da IES considere a capacidade e a estabilidade da energia elétrica, a rede lógica e o acordo de nível de serviço, necessários para a atribuição do conceito 2.

Após analisado o PDI (páginas 44, 45, 105, 118, 120 a 135) da IES, a descrição do indicador por ela preenchida no FE e a justifica da comissão de avaliação para atribuição do conceito 1, não há elementos que superem o juízo dos avaliadores, que apontaram claramente, à luz dos critérios de análise do Instrumento de Avaliação para o referido indicador, as razões para não majoração conceito atribuído. Isto posto, não cabe reforma.

A SERES, por sua vez, premida pela rigidez de seus normativos, viu-se obrigada a indeferir a solicitação de credenciamento institucional da Faculdade de Ciências da Saúde IGESP e, ao fazê-lo, não autoriza o funcionamento do curso superior EaD de tecnologia em Gestão Hospitalar, apenso ao processo em tela, por perda de objeto.

É imprescindível, no caso em tela, reproduzir os conceitos da avaliação in loco do curso pretendido pela IES:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.94</i>
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.86</i>
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>4.25</i>

*Além do conceito muito bom, observe-se que o item sobre o qual repousa pesadamente o indeferimento de credenciamento institucional e a não autorização da oferta do curso superior solicitado, teve os seguintes conceitos na Dimensão Infraestrutura:*

*Instituição: conceito 3,56*

*Curso: conceito 4,25*

*Soa estranho, para dizer o mínimo, que a dimensão infraestrutura seja tão bem avaliada e ao mesmo tempo seja considerada frágil.*

*Fica patente que o indeferimento institucional e a não autorização do curso pretendido pela IES soaram desarrazoados em face das explicações e documentos apresentados pela IES e das observações do próprio órgão regulador do MEC.*

*Deve-se aduzir ainda que os itens de natureza infraestrutural e tecnológica mencionados no relatório do Inep, se comprovadamente dotados de fragilidades, são passíveis de resolução imediata ou de curto prazo, podendo ser corrigidos a ponto de não interferirem na natureza do curso no estágio inicial de oferta.*

*Sob o risco de repetição argumentativa, ressalte-se que o parecer de indeferimento pretendido pela IES deveu-se, sobretudo, conforme relatado acima, a algumas fragilidades apontadas em subitens da Dimensão Infraestrutura, o que no entender deste Relator podem ser superados ao longo do tempo e não são determinantes para invalidar todo um processo que se afigura promissor, tendo em vista o background da instituição e a avaliação do curso. Registre-se, mais uma vez, que tais fragilidades podem ser prontamente superadas a tempo do início do curso.*

*Ademais, é cediço em entendimentos já consagrados no âmbito da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), que em casos semelhantes a questão da avaliação deve ser analisada de forma sistêmica e global, como se vislumbra nas doutas apreciações constantes do Parecer CNE/CES nº 775, de 8 de agosto de 2019, do Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva:*

*[...]*

*As deliberações do Conselho Nacional de Educação não são norteadas exclusivamente pelos resultados da avaliações ou pela interpretação literal das disposições normativas, mas levam em consideração, a partir da convicção de seus integrantes, os demais elementos de instrução, internos e externos ao processo, observando-se os fins sociais e as exigências do bem comum, de modo que a deliberação seja o resultado da ponderação de todos os elementos envolvidos, até porque, a leitura do resultado da avaliação e dos insumos de instrução do processo não constitui monopólio nem competência exclusiva dos órgãos de instrução, cabendo, aliás, essa competência e definição, à deliberação a ser proferida pelo Colegiado.*

*A atuação do Conselheiro e a formação do livre convencimento não estão vinculados aos resultados literais da avaliação ou à opinião da SERES. Deve seguir a orientação contida no art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.*



*Esse consagrado entendimento está clarividente no Parecer CNE/CES nº 66, de 13 de março de 2008, que vem sendo constantemente mencionado pelos Conselheiros da CES nas suas deliberações em casos assemelhados ao presente.*

*Em contrapartida, na ótica imposta no presente processo, a avaliação pontual em alguns itens da proposta de credenciamento está se sobrepondo à avaliação geral, ao conjunto, posicionamento diametralmente oposto à compreensão da egrégia CES/CNE: considerar as potencialidades globais das instituições no que se refere a sua capacidade de ofertar educação de qualidade e entender que um ou outro aspecto particular, no bojo da oferta de cursos, não ofensivos à legislação, tampouco à prestação de serviços educacionais de mérito, ainda que apresente alguma fragilidades, claramente sanáveis, não tem o imperativo de inviabilizar o projeto educacional como um todo.*

*Diante do exposto, repousando na análise dos autos, em decisões semelhantes prolatadas no âmbito da CES/CNE, e nos conceitos globais muito bons obtidos pela IES, derivados da avaliação do Inep, referendados pela SERES, e, finalmente, considerando a instrução processual e a legislação vigente, este Relator entende que estão presentes os requerimentos exigidos de qualidade constantes dos normativos do MEC para acolher o pedido de credenciamento institucional da Faculdade de Ciências da Saúde IGESP na modalidade EaD, com sede na Rua da Consolação, nº 1.025, de 1.101 a 2.459, lado ímpar, bairro Consolação, no município de São Paulo, no estado de São Paulo.*

*Na esteira desta acolhida, levando em conta que a proposta de oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar, apenso ao processo em tela, com projeto educacional com perfil muito bom de qualidade, de que resultou na avaliação in loco o conceito 4 (quatro), desse modo, atendendo os critérios para a operação do curso na modalidade EaD, nos termos da legislação em vigência, sou de opinião de que a autorização para a oferta do referido curso pela IES seja também concedida.*

*Por fim, este Relator entende que a Faculdade de Ciências da Saúde IGESP deve imediatamente observar as fragilidades infraestruturais apontadas pela SERES e, constadas suas ocorrências, por mínimas que sejam, tomar as urgentes providências para saná-las em definitivo, de sorte a não restar dúvidas de que a instituição cumpre rigorosamente com os requisitos de qualidade exigidos nos normativos do MEC para operar cursos superiores na modalidade EaD.*

*Em face deste entendimento, submeto à apreciação da CES/CNE o seguinte voto.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

*Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Ciências da Saúde IGESP, com sede na Rua da Consolação, nº 1.025, de 1.101 a 2.459, lado ímpar, bairro Consolação, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela IGESP Educação e Saúde Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).*

*Destaque-se que, em sentido contrário, a SERES posicionou-se desfavorável ao pedido de credenciamento, bem como para a oferta do curso superior de Gestão Hospitalar, tecnológico, na modalidade a distância, da Faculdade de Ciências da Saúde IGESP, devido ao resultado insatisfatório no indicador 5.14. Infraestrutura tecnológica, no qual a Faculdade de Ciências da Saúde IGESP obteve conceito 1, razão pela qual manifestou-se desfavoravelmente ao credenciamento institucional da IES, considerando que “o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pela ausência de documentos e por obter conceito insatisfatório no indicador 5.14 [Infraestrutura tecnológica], considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD, portanto, impeditivo para o seu deferimento”.*

*A SERES, em suas considerações no Parecer Final de 26 de novembro de 2021, destacou as seguintes justificativas para recomendar o indeferimento do pedido autorizativo, in litteris:*

#### **PARECER FINAL**

*Assunto: Credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância (EaD).*

##### **1. DADOS DO PROCESSO**

*Processo e-MEC: 202014018*

*Mantida*

*Nome: FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE IGESP*

*Código da IES: 21764*

*Endereço da sede: Rua da Consolação, 1025, - de 1101 a 2459 - lado ímpar, Consolação, São Paulo/SP, 01301100*

*Ato de Credenciamento (modalidade presencial): Portaria nº 319 de 04/04/2018, publicada em 06/04/2018.*

*[...]*

##### **2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL**

*O processo em análise tem por finalidade o credenciamento da Instituição de Ensino Superior (IES) denominada FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE IGESP para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância pelo poder público.*

*Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o pleito, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).*

*Em 24/12/2020, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

##### **3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO**

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.*

*É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.*

*O relatório de avaliação, código 166235, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 24/05/2021 a 26/05/2021, no endereço: Rua da Consolação, 1025, - de 1101 a 2459 - lado ímpar, Consolação, São Paulo/SP, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:*

*[...]*

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*Com relação à fase de manifestação, a Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação.*

*A CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão manteve os conceitos atribuído ao seguinte indicado:*

#### *5.14. Infraestrutura tecnológica.*

*Justificativa para conceito 1: Não há base tecnológica explicitada no PDI e além do Laboratório de Informática, não é apresentada a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis. Assim, descritivo conceitual para o item é 1.*

#### *4. CONSIDERAÇÕES DA SERES*

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*Os arts. 3º e 5º, da referida Portaria Normativa nº 20/2017, estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD, em sede de Parecer Final. O texto legal está o transcrito abaixo:*

*[...]*

*Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pela ausência de documentos e por obter conceito insatisfatório no indicador 5.14, considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD, portanto, impeditivo para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:*

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>[...]</i>		
<i>Art. 5º - III</i>	<i>infraestrutura tecnológica</i>	<i>Conceito menor que 3 (três) no Indicador 5.14 do relatório de avaliação</i>
<i>[...]</i>		

#### *5. DOS CURSOS EAD VINCULADOS*

*Por oportuno, é necessário informar que o pedido de autorização do curso pleiteado passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões*

*decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparou o parecer, constante do anexo desse processo, que resultou na seguinte manifestação:*

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da SERES
202014025	1533507	GESTÃO HOSPITALAR	Indeferimento

## 6. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de credenciamento institucional da FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE IGESP para oferta de cursos superiores na modalidade à distância.*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*Anexo*

**PARECER FINAL**

*Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).*

*Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 202014018*

### 1. DADOS DO PROCESSO

*Processo e-MEC: 202014025*

*Curso*

*Denominação: GESTÃO HOSPITALAR - TECNOLÓGICO*

*Código do Curso: 1533507 - GESTÃO HOSPITALAR*

*Modalidade: Educação a distância (EaD).*

*Vagas totais anuais (processo): Turno: Não aplica - Vagas: 1200*

*Carga horária (processo): Turno: Não aplica - Ch: 2720 horas*

### 2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

*O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.*

*Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).*

*O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.*

*Em 24/12/2020, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

### 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.*

*A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.*

*É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.*

*A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 24/06/2021 a 25/06/2021, no endereço: Rua da Consolação, 1025, - de 1101 a 2459 - lado ímpar, Consolação, São Paulo/SP, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 166236, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:*

*[...]*

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.*

*Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

##### **4.1. Das normas aplicáveis**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:*

*[...]*

##### **4.3. Da análise do mérito**

*Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:*

*[...]*

*Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 202014018, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.*

## 5. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, apesar do curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, enos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1533507 - GESTÃO HOSPITALAR, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE IGESP, com sede no endereço: Rua da Consolação, 1025, - de 1101 a 2459 - lado ímpar, Consolação, São Paulo/SP, mantido(a) pelo(a) IGESP EDUCACAO E SAUDE LTDA, por perda de objeto, em função do indeferimento do processo de Credenciamento EaD nº 202014018 vinculado.*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*De fato, o inciso III do art. 5º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, utilizado pela SERES para sua decisão, estabelece um padrão decisório objetivo para o credenciamento de IES, determinado que “O pedido de credenciamento EaD será indeferido, [...] caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três)”, em especial, o indicador “infraestrutura tecnológica” (inc. III), conforme a seguir:*

### **PORTARIA NORMATIVA Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017**

#### **Seção I**

*Do Padrão Decisório em Sede de Parecer Final dos Processos de Credenciamento e Recredenciamento de IES*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*[...]*

*Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

*I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*

*II - estrutura de polos EaD, quando for o caso;*

*III - infraestrutura tecnológica;*

*IV - infraestrutura de execução e suporte;*

*V - recursos de tecnologias de informação e comunicação;*

*VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e*

*VII - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

*Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.*

*Registre-se que a SERES, por intermédio do Ofício nº 12/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 20 de junho de 2022, respondeu a diligência desta Consultoria, ressaltando, em síntese que “não houve apresentação de fato novo que justificasse o deferimento por parte do CNE. A SERES mantém o parecer de indeferimento do pedido”. Confirma-se o teor do referido Ofício nº 12/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 20 de junho de 2022:*

*OFÍCIO Nº 12/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC, DE 20 DE JUNHO DE 2022.*

*[...]*

*Considerações do CNE*

*O CNE deliberou pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional, assim como em relação à autorização para oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar, por entender que estão presentes no recurso da IES os requerimentos exigidos de qualidade constantes dos normativos do MEC para acolher o pedido de credenciamento institucional da Faculdade de Ciências da Saúde IGESP na modalidade EAD*

*Na esteira desta acolhida, levando em conta que a proposta de oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar, possui projeto educacional com perfil muito bom de qualidade, de que resultou na avaliação in loco o conceito 4 (quatro), e desse modo, atendendo os critérios para a operação do curso na modalidade EAD.*

*O CNE é favorável a autorização para a oferta do referido curso pela IES e que seja também concedido credenciamento institucional e a Faculdade de Ciências da Saúde IGESP deve imediatamente observar as fragilidades infraestruturas apontadas pela SERES e, constadas suas ocorrências, por mínimas que sejam, tomar as urgentes providências para saná-las em definitivo.*

*Considerações da SERES*

*Credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância (EaD).*

*Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pela ausência de documentos e por obter conceito insatisfatório no indicador 5.14, considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD, portanto, impeditivo para o seu deferimento.*

*Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de credenciamento institucional da FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE IGESP para oferta de cursos superiores na modalidade à distância.*

*Sendo assim, não houve apresentação de fato novo que justificasse o deferimento por parte do CNE. A SERES mantém o parecer de indeferimento do pedido.*

*Manifestação da Diretoria Colegiada:*

*Não foi possível visualizar no processo prova nova ou documental que justificasse o deferimento por parte do CNE, sendo assim, manifesta-se pela manutenção da decisão ao Parecer final da SERES, o qual foi pelo indeferimento do pedido de credenciamento institucional, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade de Ciências da saúde IGESP e também indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1533507 - GESTÃO HOSPITALAR, TECNOLÓGICO, por perda de objeto, em função do indeferimento do processo de Credenciamento EAD nº 202014018 vinculado. (grifo nosso)*

*Sugestão da DIRES/SERES: Restituir para Reexame do CNE/CES.*

*Assim, vislumbra-se que, via de regra, o CNE não pode fazer juízos elásticos, ultrapassando critérios técnicos anteriormente estabelecidos nas normas que estabelecem os padrões decisórios para oferta de cursos superiores.*

*Ressalte-se, ademais, que os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. De notar que a regulamentação contida na Portaria Normativa n.º 20, de 2017, já traz expressamente um juízo de razoabilidade na aplicação do padrão decisório, posto que, nos termos do seu art. 5º, determina-se o indeferimento do pedido de credenciamento, no caso de obtenção de conceito insatisfatório menor que 3 (três), em especial, no indicador “infraestrutura tecnológica” (inc. III), “mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa”.*

*Nesses termos, consoante o disposto no art. 5º da Portaria Normativa nº 20, de 2017, que impõe o indeferimento do pedido em caso de não atendimento dos critérios ali definidos, constata-se que não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, em uma análise preliminar, exercício de outro juízo de razoabilidade a ser exercido pelo CNE.*

*Não obstante, é possível ao CNE, fundamentadamente, confirme a superação pela recorrente das deficiências anteriormente elencadas, com base em suas diligências eventualmente requeridas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES, o que ainda não ocorreu no presente caso, merecendo destaque que o CNE consignou em seu Parecer CNE/CES nº 674/2021, apenas que “este*



*Relator entende que estão presentes os requerimentos exigidos de qualidade constantes dos normativos do MEC para acolher o pedido de credenciamento institucional da Faculdade de Ciências da Saúde IGESP na modalidade EaD”.*

*Nesse passo, a Portaria nº 20, de 2017, veio dispor objetivamente sobre os critérios para a análise dos pedidos de autorização, tendo como referencial, dentre outros, os conceitos obtidos em cada uma das dimensões pela IES, estabelecendo parâmetros objetivos para a prática de tal ato.*

*Diante de tais considerações, cumpre destacar que a Constituição da República prescreve, de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, em seu art. 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.*

*Acrescente-se ainda que, no âmbito do sistema federal de ensino, o MEC exerce a função de órgão regulador, detendo, por conseguinte, competência para expedição das normas para o exercício da sua função, conforme previsão do artigo 4º, V do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*A prestação de serviços educacionais é livre à iniciativa privada, sendo necessário e imprescindível o cumprimento das normas gerais de educação nacional, bem como prévia autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, como enuncia o art. 209, incisos I e II, da Constituição da República. Vejamos o texto literal da norma constitucional:*

*Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;*
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

*Por sua vez, na esfera infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reproduziu o mandamento constitucional supramencionado, e acrescentou, como requisito para a oferta do ensino pela iniciativa privada, a capacidade de autofinanciamento.*

*De outro giro, a LDB, em seu art. 9º, IX, conferiu à União a competência para autorizar, reconhecer e credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino, o qual, nos termos do art. 16 do referenciado diploma legal (Lei nº 9.394, de 1996), compreende:*

*Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:*

- I - As instituições de ensino mantidas pela União;*
  - II- As instituições de educação criadas e mantidas pela iniciativa privada;*
- (Redação dada pela Lei nº 13.868, de 2019)*
- III- Os órgãos federais de educação.*

*Nesta esteira, pode-se extrair a seguinte premissa: nos termos da legislação em vigor, a oferta de cursos superiores pelas instituições integrantes do sistema federal de ensino depende de prévio ato autorizativo do Ministério da Educação (MEC), a quem também caberá a sua avaliação quanto à prestação desse relevante*

*serviço, bem como a expedição de normas para a regulação do sistema federal de ensino.*

*Estabelecidas as premissas normativas que conferem a competência institucional desta Pasta Ministerial, é fundamental também trazer à baila razões teleológicas pelas quais o Estado exerce a regulação e supervisão das instituições de ensino superior privadas.*

*Isso porque, é cristalino que o Estado Brasileiro tem como função primordial a efetivação dos direitos fundamentais expostos em linhas gerais pela Constituição Federal.*

*Não por outro motivo, a Carta Federal estabelece, no já citado art. 209, I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, bem como, a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

*Destarte, as limitações e os balizamentos existentes na atuação da iniciativa privada nessa seara decorrem da necessidade precípua de preservar a qualidade do ensino ofertado e, conseqüentemente, tutelar os interesses de toda a coletividade, porquanto educação é direito de todos, e tem como o objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, consoante o disposto no art. 205 da Constituição Federal.*

*Ademais, o MEC, enquanto Poder Regulador do serviço educacional, atua investido de verdadeiro poder de polícia administrativo, cujos contornos se encontram delineados nos exatos termos definidos na lei que rege a matéria, pelo que, logicamente, sua atuação não pode ser concretizada sem previsão normativa para tanto, sob pena de ocorrer manifesta violação do princípio da legalidade, que é de observância cogente pela Administração Pública.*

*Desta forma, constata-se que o poder-dever de regular as instituições integrantes do sistema federal de ensino, seja mediante a emissão de atos autorizativos, seja por meio de expedição de atos normativos, é atribuição deste Ministério da Educação que não admite em nenhuma hipótese renúncia.*

*Assim, o MEC, no exercício da regulação do ensino superior, atua perante as instituições de ensino integrantes do sistema de ensino federal como verdadeiro Poder Concedente do serviço público educacional, do qual é o titular, isto é, o MEC, observadas as condições e requisitos estabelecidos em norma específica emanada, autoriza à instituição interessada a execução direta de tal serviço.*

*Destarte, é inconteste que compete ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de Educação - CNE, a busca primordial pela oferta efetiva de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios que deverão ser emanados em estrita observância às normas postas vigentes, em razão do princípio da legalidade que deve pautar toda e qualquer atuação do Poder Público.*

*Finalmente, convém ressaltar que os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.*

*Nesse giro, tem-se que é cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e*

*pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, litteris:*

*Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.*

*Nesse viés, tendo em vista as considerações acima exaradas e os resultados avaliativos obtidos pela recorrente, com amparo no Parecer Final da SERES, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, oportunidade em que o colegiado reavaliará o caso em tela à luz do padrão decisório fixado pela Portaria Normativa n.º 20, de 2017.*

*Por fim, cumpre apenas explicitar a natureza meramente opinativa dos pareceres jurídicos em casos desse jaez, não havendo nenhuma exigência legal que o gestor público se vincule às conclusões aqui exaradas. Por certo, em regra, as manifestações consultivas emitidas pela AGU têm o objetivo de subsidiar a decisão do Administrador Público, apontando a legislação aplicada ao caso concreto, e as possíveis interpretações jurídicas que recaem sobre a hipótese, cabendo ao gestor escolher a que melhor amparam sua decisão.*

### III- CONCLUSÃO

*Ante todo exposto, com fundamento no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, sugere-se a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado reexamine o Parecer CNE/CES nº 674/2021, na forma do ofício em anexo.*

*À consideração superior.*

*Brasília, 28 de junho de 2022.*

*Cleuber Teotonio Vieira  
Advogado da União*

### **Considerações do Relator**

O presente reexame é incidental a um processo de credenciamento institucional. Assim, cumpre-nos frisar que o credenciamento, por imposição legal, é ato regulatório originário deste Colegiado, bem como dos cursos superiores vinculados. Não obstante, é preciso ainda lembrar que a função da SERES nesta espécie processual é precipuamente instrutória. Assim, a proposição daquela unidade não vincula, em nenhuma hipótese, a convicção desta Casa. Com efeito, a submissão deste Conselho está adstrita à legislação, e não à capacidade instrutória da SERES.

Dito isto, no que tange ao mérito, depreende-se dos fundamentos contidos no Parecer CNE/CES nº 674/2021 que o Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão, originalmente designado como Relator da matéria neste Colegiado, motivou sua decisão amparado em elementos avaliativos constantes do relatório preenchido pela comissão de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), em parâmetro normativo e, por fim, em precedentes da CES.

Ademais, é preciso reiterar, no caso concreto, que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) ignora, amiúde, o mandamento contido no § 4º, do artigo 19 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que assim dispõe:

[...]

*Art. 19. A mantenedora protocolará pedido de credenciamento junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação.*

*§ 1º O processo de credenciamento será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Inep, parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação e parecer do CNE, a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.*

*§ 2º O pedido de credenciamento tramitará em conjunto com o pedido de autorização de, no máximo, cinco cursos de graduação.*

*§ 3º O quantitativo estabelecido no §2º não se aplica aos cursos de licenciatura.*

*§ 4º A avaliação externa in loco, realizada pelo Inep, institucional e dos cursos será realizada por comissão única de avaliadores.*

*§ 5º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá realizar as diligências necessárias à instrução do processo. (Grifo nosso)*

Nesta senda, em que pese as louváveis considerações da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), é inconteste que a SERES não considera em sua análise a evidente violação da norma regulatória. Ora, a desvinculação da avaliação institucional com a avaliação do curso superior vinculado induz a tomada de decisão a um desfecho descompassado e aleatório, sem considerar o contexto geral da IES e do curso superior proposto. Outrossim, a despeito de meu zelo integral à capacidade de infraestrutura tecnológica, é também plausível que em um processo de credenciamento a análise seja concebida de forma sistêmica e global, com espeque no Parecer CNE/CES nº 66, de 13 de março de 2008, como bem cita o Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão.

Outrossim, não se vislumbra qualquer fato novo que seja capaz de desestabilizar deliberação legítima exarada por unanimidade no âmbito desta Câmara. Ora, o atendimento dos critérios emanados pela norma deve ser seguido por todos os atores regulatórios, e não somente pelo CNE. Conforme o exposto acima, o comando normativo do artigo 19, § 4º do Decreto nº 9.235/2017 é unívoco, sem qualquer margem de interpretação em contrário.

Nesta esteira, mesmo diante dos reflexivos e robustos argumentos da Conjur/MEC, entendo que o Parecer CNE/CES nº 674/2021 não merece reparo.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) sintetizado no voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 674, de 8 de dezembro de 2021, e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Ciências da Saúde IGESP, com sede na Rua da Consolação, nº 1.025, de 1.101 a 2.459, lado ímpar, bairro Consolação, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela IGESP Educação e Saúde Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa

prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 15 de setembro de 2022.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente